



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2004

(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, com relação a descontos para filhos ou dependentes de famílias numerosas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-35/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. WLADIMIR COSTA)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, com relação a descontos para filhos ou dependentes de famílias numerosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“ Art. 1º ”

§ 7º O valor das anuidades ou semestralidades escolares será cobrado com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho ou dependente matriculado no mesmo estabelecimento de ensino:

I - para o segundo filho ou dependente, 20% (vinte por cento);

II - para o terceiro filho ou dependente, 40% (quarenta por cento);

III - para o quarto e seguintes, 60% (sessenta por cento).

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se até o limite de vinte e quatro anos de idade dos estudantes, quando caracterizados como dependentes para efeitos da legislação do imposto de renda.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de trazer novamente ao cenário da legislação da educação brasileira, o instituto do desconto para filhos ou dependentes de famílias numerosas, matriculados simultaneamente em um mesmo estabelecimento de ensino.

Em muitos casos, a opção pela educação dos familiares em escolas particulares torna-se proibitiva pelos custos dos encargos educacionais cumulativos, correspondentes a mais de um ou mesmo vários filhos estudantes. E nem sempre o que ocorre é uma opção de fato, mas uma ingente necessidade, motivada, em muitos casos, pela inexistência, na região domiciliar, de boas escolas públicas e gratuitas.

Por outro lado, a escola que logra receber estudantes ou dependentes oriundos de um mesmo núcleo familiar, é aquela que, com certeza, preserva sua clientela pela qualidade dos serviços educacionais que oferece. Seguramente o afluxo de estudantes resultante da medida proposta no presente projeto de lei haverá de não só garantir as receitas dos estabelecimentos particulares de ensino como até mesmo reforçá-las.

Estou convencido de que as razões inspiradoras desta proposição têm mérito inegável e suficiente para angariar o apoio dos ilustres Pares com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado WLADIMIR COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

***Vide Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art.1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado

mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art 2º O art.6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º :

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
